



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005976-02.2022.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante MUNICÍPIO DE JACAREÍ, é apelado JOÃO PAULO DA SILVA MONTALTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49122

APELAÇÃO Nº: 1005976-02.2022.8.26.0292

COMARCA: Jacareí

MM Juiz(a) de 1º grau: Dr. Samir Dancuart Omar

APELANTE: Município de Jacareí

APELADO: João Paulo da Silva Montalto

TDP

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o interdito proibitório movido pelo apelado e acolheu o pedido contraposto do réu apelante, concedendo a manutenção da posse do imóvel objeto da demanda.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em ações possessórias de natureza dúplice, especificamente quanto ao pedido contraposto.

III. Razões de Decidir

As ações possessórias possuem natureza dúplice, permitindo que a parte requerida demande proteção de sua posse através de pedido contraposto, conforme art. 556 do CPC.

O pedido contraposto não se confunde com a reconvenção, pois não constitui ação autônoma, mas sim um tópico da contestação, acessório à ação principal. Assim, não cabe a fixação de honorários sucumbenciais em relação a pedido contraposto.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: Em ações possessórias de natureza dúplice, o pedido contraposto não gera fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por não se constituir em ação autônoma.

Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 136/140, que julgou improcedente o *INTERDITO PROIBITÓRIO* movido pelo apelado e acolheu o pedido contraposto formulado pelo réu apelante para conceder a manutenção da posse do imóvel objeto da presente ação, confirmando a tutela de urgência deferida a fls. 64/66.

Apela o réu, alegando: (i) que em ações dúplices deve haver a fixação de verba sucumbencial em ambas; (ii) que devem ser fixados honorários tanto na ação principal, quanto naquela com natureza reconvenicional (f. 145/149).

Recurso não respondido.

É o relatório.

Improcede o inconformismo.

A sentença apelada julgou improcedente o Interdito Proibitório ajuizado pelo autor, ora apelado e, em virtude do caráter dúplice das ações possessórias, acolheu o pedido contraposto formulado pelo réu, ora apelante, para o fim de conceder a manutenção da posse do imóvel situado na Rua expedicionário João Sant'Ana, nº 3030, registrado sob a matrícula nº 7.873, junto ao CRI da Comarca de Jacareí/SP.

O cerne deste recurso, todavia, limita-se à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo a municipalidade apelado para o fim de que fosse fixada verba sucumbencial também em relação ao seu pedido contraposto por possuir natureza reconvenicional.

As ações possessórias possuem natureza dúplice, ou seja, nelas se permite que a parte requerida também demande a proteção de sua posse, conforme dispõe o art. 556 do CPC¹, **o que se dará através da apresentação de pedido contraposto a ser formulado na contestação.**

Todavia, em que pese a similaridade do pedido contraposto com a reconvenção, os institutos não se confundem, pois o último se trata de uma ação autônoma conexa com a petição principal ou com o fundamento da defesa, conforme disciplina o art. 343 do CPC², **tanto é que pode ser proposta independentemente de contestação e a desistência da ação principal não impede seu prosseguimento³; já o pedido contraposto se limita aos fatos narrados na ação principal, constituindo mero tópico da contestação e, por não constitui pedido autônomo, é acessório à ação principal.**

Vale anotar que os precedentes trazidos pela parte apelante em suas razões recursais fazem referência à necessidade da fixação de honorários advocatícios relativamente às ações reconvencionais, que, como dito, constituem

¹ Art. 556. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbacão ou do esbulho cometido pelo autor.

² Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

³ Art. 434. (...)

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

(...)

§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação autônoma, e não se aplicam ao caso dos autos.

Diante disso, não cabe a fixação de honorários sucumbenciais em relação ao pedido contraposto, de modo que não merece reparo a sentença apelada, impondo-se sua integral manutenção.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO

Relator